

Art. 4.º São alteradas pela seguinte forma as redacções dos artigos 700 e 1026-A da pauta de importação:

Máquinas:

Artigo 700 — Fotográficas, aparelhos de ampliação, redução e reprodução e peças separadas, até ao peso de 20 kg.

Instrumentos musicos:

Artigo 1026-A — Órgãos do sistema electrónico e órgãos de tubos.

Art. 5.º É eliminada do índice remissivo da pauta de importação a seguinte rubrica e respectiva remissão:

Flor de enxofre . . . . . 127

Art. 6.º As redacções das rubricas do índice remissivo da pauta de importação:

Aparelhos:

De ampliação e redução de imagens fotográficas:

Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas:

De máquinas fotográficas e de aparelhos de ampliação e redução de imagens:

são assim alteradas:

Aparelhos:

De ampliação, redução e reprodução de imagens fotográficas:

Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas:

De máquinas fotográficas e de aparelhos de ampliação, redução e reprodução de imagens:

Art. 7.º São alteradas pela forma seguinte as remissões das rubricas do índice remissivo da pauta de importação:

Enxofre:

Em bruto . . . . . 128

Sublimado . . . . . 127-A

Art. 8.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Canetas esferográficas . . . . . 976-A

Enxofre:

Coloidal . . . . . 126

Precipitado . . . . . 127-A

Lapiseiras esferográficas . . . . . 976-A

Art. 9.º As mercadorias classificadas pelos artigos 127-A, 389-C e 976-A da pauta de importação ficam sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Art. 10.º A sinopse do índice remissivo da pauta de importação deverá ser alterada de harmonia com o estabelecido no presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa.

dia distância, tem vindo a aumentar consideravelmente.

Por outro lado, o alargamento das possibilidades técnicas no campo das radiocomunicações permite hoje executar um serviço com a navegação mais completo e perfeitamente adequado à evolução das suas necessidades, incluindo a ligação directa à rede telefónica terrestre.

Estes factos aconselharam a revisão das disposições constantes do Decreto n.º 30 038, de 7 de Novembro de 1939, e o estabelecimento da nova regulamentação do serviço de radiocomunicações em ondas hectométricas com as embarcações.

Considera-se vantajoso limitar, por agora, a normalização ao serviço na faixa acima referida, dado o número de embarcações para tal apetrechadas e tendo em vista que as bases de utilização do serviço radiotelefónico a grande distância, em ondas decamétricas (fundamentalmente diferentes das do serviço a pequena e média distância, em ondas hectométricas) estão mais pormenorizadamente especificadas no Regulamento das Radiocomunicações (Atlantic City), aprovado pelo Decreto n.º 38 330, de 2 de Julho de 1951.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O serviço de radiocomunicações de correspondência pública entre embarcações e estações costeiras, na faixa de 1605 a 2850 kc/s ou na que lhe vier a corresponder em novo Regulamento das Radiocomunicações, será estabelecido de forma a que, além da permuta de telegramas por via radiotelefónica, se torne possível a ligação directa dessas embarcações com a rede telefónica nacional.

§ único. As disposições deste artigo não abrangem os casos de natureza muito especial, como o das comunicações entre as vigias e as embarcações de pesca da baleia, que exijam um contacto prolongado e directo entre um observador em terra e as embarcações.

Art. 2.º A instalação e exploração das estações costeiras destinadas a assegurar o serviço referido no artigo 1.º competem à Companhia Portuguesa Rádio Marconi (CPRM), nos termos do respectivo contrato de concessão.

§ único. Mediante autorização do Ministro das Comunicações, dada sob proposta fundamentada da CPRM e parecer dos CTT, a instalação e exploração destas estações poderão ser efectuadas com a participação dos organismos representativos dos interesses gerais da navegação ou das entidades particulares directamente interessadas no serviço. A instalação e exploração destas estações serão sempre da inteira responsabilidade da CPRM.

Art. 3.º Serão instaladas estações costeiras em número suficiente e convenientemente localizadas, de modo a servir o maior número possível de embarcações em condições favoráveis, tendo em atenção o alcance das estações de bordo, o esquema de exploração da rede telefónica nacional, a necessidade de comunicações rápidas entre as embarcações e certos portos, especialmente os de pesca, e os interesses da defesa nacional.

§ 1.º A concessão de licenças para o estabelecimento de estações costeiras terá de obedecer ao determinado no § 1.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 22 783, de 29 de Junho de 1933.

§ 2.º Será dispensada a instalação de estações costeiras nas localidades que possam ser eficiente e economicamente servidas por estações de outras localidades e naquelas em que a companhia concessionária solicite essa dispensa, com base nas condições antieconómicas da respectiva exploração.

## MINISTÉRIOS DA MARINHA E DAS COMUNICAÇÕES

Gabinetes dos Ministros

Decreto n.º 41 333

O número de embarcações equipadas com aparelhagem radioeléctrica para funcionamento na faixa das ondas hectométricas, destinada a comunicações a mé-

§ 3.º No último caso referido no parágrafo anterior, poderá o Ministro das Comunicações conceder licenças a entidades particulares para instalação e exploração de postos exclusivamente destinados ao serviço de comunicações radiotelefónicas com embarcações pertencentes a essas mesmas entidades, licenças que caducarão logo que o serviço se encontre assegurado nos termos do artigo 2.º

Art. 4.º Os telegramas originários de bordo poderão, a pedido do expedidor e de sua conta, ser encaminhados, no percurso terrestre, pela via telefónica.

Art. 5.º Os regimes tarifários especiais que eventualmente houver a estabelecer para os casos previstos no § único do artigo 2.º serão fixados pelo Ministro das Comunicações, após acordo com a CPRM, nos termos do artigo 23.º do respectivo contrato de concessão.

Art. 6.º As estações de bordo ficam obrigadas a acatar, no que respeita às radiocomunicações de correspondência pública, as instruções de serviço que lhes forem transmitidas pelas estações e postos costeiros, regulando-se as estações e postos, para o efeito, pelas normas gerais de execução do serviço de correspondência pública fixadas pelos CTT.

Art. 7.º As comunicações das embarcações com a terra só poderão executar-se por intermédio das estações e postos costeiros referidos neste decreto, salvo quando respeitem à segurança da navegação ou à salvaguarda da vida humana no mar.

Art. 8.º As comunicações radiotelefónicas entre embarcações no mar apenas podem dizer respeito à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana no mar e à troca de informações objectivas referentes às missões específicas das embarcações.

Art. 9.º Não são autorizadas comunicações entre embarcações nem emissões sem destinatário quando o teor delas demonstre que têm por objectivo serem escutadas em terra.

Art. 10.º As embarcações não são autorizadas a efectuar transmissões quando se encontrem fundeadas junto à costa ou nos portos, análogamente ao que determina, para navios mercantes, o Decreto n.º 10 191, de 17 de Outubro de 1924.

Art. 11.º Apenas são autorizadas comunicações em código entre as embarcações e as estações e postos costeiros desde que não existam impedimentos de natureza militar e se tenha feito entrega prévia de dois exemplares desse código na Direcção dos Serviços Radioeléctricos dos CTT e esta os tenha aprovado.

§ único. Os CTT enviarão ao Ministério da Marinha um dos exemplares dos códigos referidos no corpo deste artigo.

Art. 12.º As características técnicas, as frequências a utilizar, as condições de funcionamento e os procedimentos de comunicações a que devem obedecer as estações e postos costeiros e de bordo deverão satisfazer ao preceituado no Regulamento das Radiocomunicações e às determinações dos serviços oficiais competentes.

Art. 13.º A fiscalização do cumprimento das disposições do presente decreto será efectuada pelas entidades competentes dos Ministérios da Marinha e das Comunicações, informando-se essas entidades mutuamente, de modo a que fique sempre centralizado no Ministério da Marinha o procedimento quanto às infracções cometidas pelas embarcações e no Ministério das Comunicações o relativo às cometidas pelas estações e postos costeiros.

Art. 14.º Os postos costeiros referidos no § 3.º do artigo 3.º que infringjam as disposições do presente decreto ficam sujeitos à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo do pagamento, quando para tal houver

lugar, do dobro das taxas devidas pelo serviço que tenha sido executado:

a) Por execução de um serviço diferente do autorizado, multa de 200\$ por infracção, que será duplicada em caso de reincidência. Se se verificar repetição de reincidência, poderá cancelar-se a respectiva licença e apreender-se o material do posto costeiro a favor dos CTT;

b) Por infracção de qualquer outra disposição do presente decreto, multa de 200\$.

§ único. A aplicação das penalidades referidas neste artigo é da competência dos CTT, cabendo dela recurso para o Ministro das Comunicações.

Art. 15.º Os operadores das estações de bordo que infringjam qualquer das disposições do presente decreto ficam sujeitos à aplicação das seguintes sanções:

a) Por infracção do disposto no artigo 9.º, multa de 200\$;

b) Por infracção de qualquer das restantes disposições, multa de 100\$;

c) Em caso de reincidência verificada, dentro de um prazo de seis meses, multa de 200\$ até 1.000\$ e ou prisão até dez dias; se se verificar nova reincidência, dentro do prazo análogo, poderá ainda ser apreendido o certificado de operador por um período a fixar pela autoridade marítima.

§ único. A aplicação das penalidades referidas neste artigo é da competência da autoridade marítima do porto onde estiver registada a embarcação.

Art. 16.º É revogado o Decreto n.º 30 038, de 7 de Novembro de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Manuel Gomes de Araújo.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação dirigida pelo Governo dos Estados Unidos da América à Embaixada de Portugal em Washington, o Governo da República Popular da Albânia promoveu o depósito nos arquivos do Departamento de Estado norte-americano, em 29 de Julho de 1957, do instrumento de adesão da Convenção da Organização Meteorológica Mundial, assinada em Washington em 11 de Outubro de 1947.

Nos termos do artigo 35.º da referida Convenção, esta entrou em vigor para a Albânia em 28 de Agosto de 1957.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 21 de Outubro de 1957. — O Director-Geral, Ruy Teixeira Guerra.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 16 450

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do De-